

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

TCMPA estabelece novas regras para o Plantão Especial até abril

O Tribunal de Contas dos Municípios do Pará (TCMPA), por meio da Portaria Nº 339/2021/GP/TCMPA, assinada pela presidente conselheira Mara Lúcia, resolve, em caráter excepcional e de urgência, até ulterior deliberação e sem prejuízo de novas medidas de enfrentamento ao quadro de pandemia mundial da Covid-19, que, a partir desta terça-feira (30) até o dia 04 de abril, o Regime de Plantão Especial, estabelecido nas Portarias n.º 0255/2021/TCMPA, n.º 338/2021/GP/TCMPA, n.º 362/2021/GP/TCMPA, n.º 380/2021/GP/TCMPA, n.º 385/2021/GP/TCMPA e n.º 395/2021/GP/TCMPA, passará a vigorar, de segunda-feira a quarta-feira, das 9h às 13h, no que diz respeito ao desempenho de atividades de servidores, estagiários e colaboradores. O Diário Oficial Eletrônico (DOE) do TCMPA desta terça-feira (30) traz a publicação da nova Portaria.

O ato normativo estabelece também que as atividades em regime de trabalho remoto (home office) serão desenvolvidas de segunda-feira a quarta-feira, de 8h às 14h. O atendimento do serviço de protocolo será feito, exclusivamente, por intermédio do sistema de protocolo virtual, através do e-mail: protocolo@tcm.pa.gov.br; e o atendimento da Sala dos Municípios, exclusivamente, por intermédio do e-mail: saladosmunicipios@tcm.pa.gov.br. O mesmo procedimento se dará em relação ao atendimento da Ouvidoria, que atenderá pelo e-mail: ouvidoria@tcm.pa.gov.br, e via site do TCMPA (<https://www.tcm.pa.gov.br/portal-do-jurisdicionado/sistema/ouvidoria>).

Quanto aos jurisdicionados e público em geral, o atendimento também será feito exclusivamente por meio remoto/virtual, através dos e-mails constantes do ANEXO I da portaria, que se encontra fixado na página principal do site do TCMPA (www.tcm.pa.gov.br).

A portaria estabelece a manutenção das Sessões Ordinárias Virtuais do Tribunal Pleno e da Câmara Especial de Julgamento, conforme regramento estabelecido pelo Regimento Interno do Tribunal (RITCMPA – Ato nº 23).

A Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA aborda também a prorrogação da suspensão de prazos processuais e administrativos internos.

Confira a Portaria nº 395/2021/GP/TCMPA

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO	
✚ ACÓRDÃO	02
DA CÂMARA ESPECIAL	
✚ ACÓRDÃO	02
✚ RESOLUÇÃO	06
DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP	
✚ DECISÃO MONOCRÁTICA	07
DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE	
✚ EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	12
✚ NOTIFICAÇÃO	13
DOS SERVIÇOS AUXILIARES	
✚ INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO	14



DO TRIBUNAL PLENO**DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.085, DE 10/03/2021**

Processo nº 202100769-00

Origem: Prefeitura Municipal de Santarém-Novo

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Suspensão de Pregão Eletrônico nº 9/2021/180101

Responsável: Thiago Reis Pimentel

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico nº 9/2021/180101. Prefeitura Municipal de Santarém-Novo. Exercício de 2021. Fundamento Art. 348, I e II, do RITCMPA. Ciência ao Gestor Municipal.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:****I** – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico nº 9/2021/180101 da municipalidade de Santarém-Novo, nos termos do Art. 348, I e II, do RITCM-PA;**II** – Dar ciência imediata desta decisão à Prefeitura Municipal na pessoa do gestor.**ACÓRDÃO Nº 38.086, DE 19/03/2021**

Processo nº 202101454-00

Origem: Prefeitura Municipal de Marapanim

Assunto: Revogação de Medida Cautelar – Suspensão de Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021

Responsável: Cleiton Anderson Ferreira Dias – Prefeito

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Revogação de Medida Cautelar. Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021. Prefeitura Municipal de Marapanim. Exercício de 2021. Fundamento Art. 348, I e II, do RITCM-PA. Ciência ao Gestor Municipal.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.**DECISÃO:****I** – Revogar a Medida Cautelar que sustou o Processo Licitatório na Modalidade Pregão Eletrônico SRP nº 01/2021 da municipalidade de Marapanim, nos termos do Art. 348, I e II, do RITCM-PA;**II** – Dar ciência imediata desta decisão à Prefeitura Municipal na pessoa do gestor.**Protocolo: 34231****DA CÂMARA ESPECIAL****DECISÃO PLENÁRIA****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.113, DE 11/03/2021**

Processos Nº 201605554, 201604881, 201603931, 201603214, 201607888, 201607891, 201607894, 201607895, 201603719, 201608407, 201608413, 201602989, 201605973, 201603193.

Natureza: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários.

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 492, XIV c/c o Art. 663, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, ACORDAM os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no Artigo 492, XIV c/c 663, do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 23/2020), em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

Item Pauta	Nº Processo	Natureza	Interessado(a)(s)	Decisão Monocrática	Publicação (DOTCM)
01	201605554	Aposentadoria	Raimunda das Graças Marques Santos	DM Nº 07/2021	1º/03/2021
02	201604881	Aposentadoria	Maria Gomes da Conceição	DM Nº 06/2021	1º/03/2021
03	201603931	Aposentadoria	Maria das Graças de Souza Caluf	DM Nº 05/2021	1º/03/2021
04	201603214	Aposentadoria	Olga Mª Lemos Albuquerque de Carmo	DM Nº 03/2021	1º/03/2021
05	201607888	Aposentadoria	Sônia Maria Evangelista Galvão	DM Nº 09/2021	04/03/2021
06	201607891	Aposentadoria	Raimunda Maria do Socorro Alves	DM Nº 10/2021	04/03/2021
07	201607894	Aposentadoria	Maria Leonice dos Santos Ferreira	DM Nº 11/2021	04/03/2021
08	201607895	Aposentadoria	Iraneide Manos dos Santos	DM Nº 12/2021	04/03/2021
09	201603719	Aposentadoria	Neuza da Silva Pereira	DM Nº 04/2021	1º/03/2021
10	201608407	Aposentadoria	Raimundo Nonato da Trindade	DM Nº 12/2021	04/03/2021
11	201608413	Aposentadoria	Manoel Vasconcelos Bandeira	DM Nº 14/2021	04/03/2021
12	201602989	Pensão	Izabel Gomes da Cruz	DM Nº 01/2021	26/02/2021
13	201605973	Pensão	Keuly Silva Martins e Hugo Levy Silva Martins	DM Nº 08/2021	1º/03/2021
14	201603193	Pensão	Odonel Ferreira de Oliveira	DM Nº 02/2021	1º/03/2021

ACÓRDÃO Nº 38.114, DE 11/03/2021

Processo Nº 201603879-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Do Município de Belém – IPAMB

Município: Belém

Interessada: Ieda Ribeiro Vieira da Silva

Responsável: Maurício Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, § 7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL E DECISÃO DO TJE/PA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÃO DE ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no §3º, do Art. 64, da Lei nº 7.502/90 c/c decisão do TJE/PA na ADI 0800784-84.2017.8.14.0000.

5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0259/2016-GP/IPAMB, de 07/03/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Ieda Ribeiro Vieira da Silva – CPF Nº 15146812268, no cargo de Auxiliar de Administração, com proventos integrais, no valor de R\$ 3.237,34 (três mil, duzentos e trinta e sete reais e trinta e quatro centavos), com fundamento no Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.



IV – O IPAMB deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato n.º 23/2020).

V – Determinar ao IPAMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.151, DE 11/03/2021

Processo Nº 201511460-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessado: Antônio Correa da Silva

Responsável: Juan Lorenzo Bardalez Hoyos – Presidente
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 1219/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou, compulsoriamente, o Sr. Antônio Correa da Silva – CPF Nº 03886573249, no cargo de Economista, com percepção de proventos proporcionais, no valor de R\$ 3.710,26 (três mil, setecentos e dez reais e vinte e seis centavos), com

fundamento no Art. 40, §1º, II, da Constituição Federal/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.152, DE 11/03/2021

Processo Nº 201515776-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Rosilda de Brito Souza

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, II, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2021/2015, de 13.11.2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, a Sra. Rosilda de Brito Souza – CPF Nº 04958640215, no cargo de Professor, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 4.816,63 (quatro mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e três centavos), com fundamento no Art. 40, §1º, III, "a", da Constituição Federal/1988, em observância ao estabelecido em sede de repercussão



geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.

ACÓRDÃO Nº 38.153, DE 11/03/2021

Processo Nº 201516130-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessado: Wander Maciel da Silva

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente
Membro MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)**EMENTA:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.**DECISÃO:** Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 2155/2015 do Instituto de Previdência do Município de Belém – IPAMB, que aposentou, por idade e tempo de contribuição, o Sr. Wander Maciel da Silva – CPF Nº 04395310206, no cargo de Professor, com percepção de proventos integrais, no valor de R\$ 7.492,53 (sete mil, quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), em observância ao estabelecido em sede de repercussão geral (TEMA 445), no âmbito do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.553/RS.**ACÓRDÃO Nº 38.154, DE 11/03/2021**

Processo Nº 201603497-00

Natureza: Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de Belém
Município: Belém

Interessada: Ana Andreia da Silva Pombo

Responsável: Mauricio Gil Castelo Branco – Presidente

Membro MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS. CÁLCULO DOS PROVENTOS EM DESACORDO COM O RJU MUNICIPAL. NEGATIVA DE REGISTRO. ADOÇÃO DE MEDIDA SANEADORA. ENVIO DE NOVO ATO LIVRE DE FALHA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO DOS PROVENTOS ATÉ A CORREÇÃO DO ATO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.
 2. Ato regularmente fundamentado no Art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005.
 3. Possibilidade de que o prazo para apreciação da legalidade do ato por este TCM expirasse, diante do que decidiu o STF no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553/RS, apreciando o tema 445 da repercussão geral, em 19/2/2020.
 4. Equívoco quanto ao cálculo do provento, apresentado no ato encaminhado, que afronta o disposto no Art. 80, do Regime Jurídico Único do Município de Belém.
 5. Manutenção do pagamento, pois a decisão pela negativa de registro decorre de desacerto do Instituto de Previdência, por apresentar o valor do provento a menor do que faz jus a beneficiária, conforme o Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno (Ato nº 23/2020).
- ACORDAM**
- os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso I, do Regimento Interno (Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:**I** – Considerar ilegal e negar registro à Portaria nº 0215/2016-GP/IPAMB, de 22/02/2016, do Instituto de Previdência do Município de Belém, que aposentou por idade e tempo de contribuição a Sra. Ana Andreia da Silva Pombo – CPF Nº 05553202272, no cargo de Professor

Pedagógico, com proventos integrais, no valor de R\$ 6.923,91 (seis mil, novecentos e vinte e três reais e noventa e um centavos), com fundamento no Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

II – Fixar prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, para que o IPAMB adote as medidas saneadoras cabíveis, sem prejuízo das sanções previstas no Art. 673, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

III – Saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, deverá o IPAMB submeter ao Tribunal novo ato, livre das falhas apontadas ou afastada a ilegalidade verificada, conforme Art. 674, do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020), na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA.

IV – O IPAMB deverá abster-se de suspender o pagamento dos proventos, uma vez que a beneficiária está recebendo valor menor do que faz jus, de acordo com o estabelecido no Art. 672, Parágrafo Único do Regimento Interno do TCM-PA (Ato nº 23/2020).

V – Determinar ao IPAMB, que dê ciência à interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 38.171, DE 11/03/2021

Processo nº 201705097-00

Natureza: Nomeação/Concurso Público nº 03/2017 – Companhia de Desenv. e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM

Origem: Prefeitura Munic. de Belém/Secretaria Munic. de Administração – SEMAD

Interessados: Tatiana do Socorro Fernandes Magalhães e outros

Município: Belém

Responsáveis: Danilo Soares da Silva – Diretor Presidente da CODEM e Alice Cristina de Sousa Teixeira – Secretária da SEMAD

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: NOMEAÇÃO. OBSERVÂNCIA À REGRA E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. REGISTRO DOS ATOS.

1. As nomeações ocorreram com observância da ordem de classificação e dos princípios da impessoalidade, isonomia, legalidade e publicidade, assim como atendeu ao disposto no Art. 37, II, da Constituição Federal e aos

termos do Edital do Concurso nº 03/2017 – Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso II, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO: Considerar legais e conceder registro às Portarias de nomeações realizadas pela Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, decorrentes da aprovação no Concurso Público nº 03/2017 da Sra. Tatiana do Socorro Fernandes Magalhães e outros para exercerem os cargos efetivos de Assistente Administrativo, e outros da Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém – CODEM, conforme listagem em anexo.

RESOLUÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 15.636, DE 11/03/2021

Processo nº 201802820-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Resolução nº 001/2018 que dispõe sobre Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores do Poder legislativo

Responsável: Nilton Paes Cardoso – Presidente

Membro/MPCM: Elisabeth Salame da Silva

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: ATO DE REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar regular a Resolução nº 001/2018 de 19.02.2018 que concede 2,07% (dois inteiros e sete centésimos por cento) sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Afuá, a título de Revisão Geral Anual, retroagindo seus efeitos a 01.01.2018, e dá outras providências; e,



II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.637, DE 11/03/2021

Processo nº 201902504-00

Origem: Câmara Municipal de Afuá

Assunto: Resolução nº 001/2019 que dispõe sobre Revisão Geral Anual dos subsídios dos Vereadores do Poder legislativo

Responsável: Sebastião Baia Santana – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: ATO DE REVISÃO ANUAL DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar regular a Resolução nº 001/2019 de 20.02.2019 que concede 3,43% (três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) sobre os subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Afuá, a título de Revisão Geral Anual, com efeitos retroativos a 01.01.2019; e,

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas no quadriênio de 2017/2020 a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato.

RESOLUÇÃO Nº 15.638, DE 11/03/2021

Processo nº 201613111-00

Origem: Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari

Assunto: Resolução nº 001/2016 de 26/08/2016 – fixa os subsídios dos Vereadores – Legislatura 2017/2020

Responsável: Rosana Maria Sacramento Pamplona – Presidente

Membro/MPCM: Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Substituta Adriana Oliveira (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020/TCMPA)

EMENTA: ATO QUE REGULAMENTA A FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REQUISITOS ATENDIDOS. REGULARIDADE.

Os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no Art. 75, Inciso III, do Regimento Interno (com redação dada pelo Ato nº 23/2020), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

DECISÃO:

I – Considerar regular a Resolução nº 001/2016 de 26/08/2016 que fixa para a legislatura 2017/2020 os subsídios mensais do Presidente e demais Vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz do Arari no valor de R\$ 2.957,76 (dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e seis centavos) e R\$ 2.400,00, (dois mil e quatrocentos reais), respectivamente, a partir de 01.01.2017 e dá outras providências; e,

II – Pelo envio dos autos à Controladoria responsável pela análise das contas a fim de subsidiar a fiscalização orçamentária e financeira das despesas decorrentes do presente ato, bem como a observância aos limites legais e constitucionais.

Protocolo: 34232

DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA - GP**DECISÃO MONOCRÁTICA****CONSELHEIRA MARA LÚCIA****DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA****(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)**

Processo nº 202004260-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Mãe do Rio

Responsável: Nilton Cezar Alves de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão nº 36.176, de 12/03/2020

Processo Originário nº: 094002.2016.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2016

Tratam os autos de **Recurso Ordinário (fls. 01-06)**, interposto pelo Sr. **NILTON CEZAR ALVES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA**



MUNICIPAL DE MÃE DO RIO, exercício financeiro de **2016**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.176, de 12/03/2020**, sob relatoria da Conselheira **Mara Lúcia**, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.176, DE 12/03/2020

Processo nº 094002.2016.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Mãe do Rio

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mãe do Rio

Interessados: Nilton Cezar Alves de Souza (Ordenador) e Daniel Cezar Dias Albim (Contador)

Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015

MPCM: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIO A VEREADOR. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 3º QUADRIMESTRE. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS ATOS DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL, BEM COMO DO RELATÓRIO CONSOLIDADO DOS CONTRATOS TEMPORÁRIOS CELEBRADOS NO PERÍODO. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DO TAG Nº 85/2016/TCM-PA. NÃO REMESSA DO PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO AO 3º QUADRIMESTRE. NÃO REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADAS COM OS DEMAIS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES APONTADAS EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Nilton Cezar Alves de Souza, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mãe do Rio, referente ao exercício de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares, as contas prestadas por Nilton Cezar Alves de Souza, devendo recolher aos cofres públicos municipais, com a competente atualização, o valor de R\$ 16.333,35 (dezesesseis mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e cinco centavos),

relativo ao pagamento a maior para vereador e de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 3º quadrimestre, no valor de 200 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea b, do RITCM-PA; não encaminhamento dos atos de admissão temporária de pessoal, bem como do relatório consolidado dos contratos temporários celebrados no período, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA; descumprimento parcial do TAG nº 85/2016/TCM, no valor de 1.000 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA; não remessa do Parecer do Controle Interno, relativo ao 3º Quadrimestre, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA; não remessa da prestação de contas consolidadas com os demais órgãos/entidades do município, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA; irregularidades apontadas em inexigibilidade de licitação, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso IV, alínea b, do RITCM-PA e não comprovação de realização de processos licitatórios, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo



pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já, o Chefe do Executivo Municipal de Mãe do Rio, no presente exercício, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do débito, em desfavor do Ex-Presidente da Câmara, em caso de pagamento do débito imputado ao mesmo, em favor do erário municipal, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena da adoção, por este TCM-PA, das medidas fixadas junto ao Art. 287, §§1º e 2º do RITCM-PA (Ato nº 20), por intermédio do Ministério Público Estadual.

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 31 dos autos.

Ressalta-se que, em análise da publicação do Acórdão supramencionado, observou-se o erro formal quanto ao ano do exercício financeiro, uma vez que consta no cabeçalho da ementa “Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2015”, sendo que o correto é “Exercício Financeiro de 2016. Trata-se, portanto, de erro formal e sanável, o qual não vislumbro qualquer necessidade de alteração na referida publicação.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**¹.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Mãe do Rio, durante o exercício financeiro de 2016, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.176, de 12/03/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**² c/c art. 604, **§1º, do RITCM-PA**³ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário** poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no **D.O.E do TCM-PA N.º 922, de 11/12/2020**, e publicada no dia **14/12/2020**, sendo interposto, o presente recurso, em **29/09/2020**.

Destaco e reporto, neste sentido, que a rigor do previsto no §4º, do art. 218, do CPC, não há que se falar em intempestividade ou extemporaneidade de ato processual praticado antes do termo inicial, ao que transcrevo:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

¹ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

²**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

³ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do **art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016**⁴ **c/c art. 586, caput, do RITCM-PA**⁵ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua **tempestividade**.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no *“caput”*, do **art. 81, da LC n.º 109/2016**, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no **§2º**, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do **inciso I, do art. 585, do RITCM-PA⁶ (Ato 23)**.

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do **§2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.176, de 12/03/2020**.
Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo **§3º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**.

Belém-PA, em 30 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM-PA

DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA

(JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO)

Processo nº 202004261-00

Classe: Recurso Ordinário

Procedência: Câmara Municipal de Mãe do Rio

Responsável: Nilton Cezar Alves de Souza

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 36.175, de 12/03/2020

Processo Originário nº: 094002.2015.2.000 (Prestação de Contas de Gestão)

Exercício: 2015

Tratam os autos de **Recurso Ordinário** (fls. 01-05),

interposto pelo Sr. **NILTON CEZAR ALVES DE SOUZA**, responsável legal pelas contas de gestão da **CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO**, exercício financeiro de **2015**, com arrimo no **art. 81, caput, da LC n.º 109/2016 c/c c/c art. 604 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23)**, contra a decisão contida no **Acórdão n.º 36.175, de 12/03/2020**, sob a relatoria da Conselheira *Mara Lúcia*, do qual se extrai:

ACÓRDÃO Nº 36.175, DE 12/03/2020

Processo n.º: 094002.2015.2.000

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Município: Mãe do Rio

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Mãe do Rio

Interessados: Nilton Cezar Alves de Souza (Ordenador)

e Daniel Cezar Dias Albim (Contador) Assunto/Espécie:

Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016

MPCM: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE MÃE DO RIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2015. REMESSA INTEMPESTIVA DOS RGF'S DO 1º E 2º QUADRIMESTRES. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DO 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES. NÃO REMESSA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSOLIDADA COM OS DEMAIS ÓRGÃOS/ENTIDADES DO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS. IRREGULARIDADES APONTADAS EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Nilton Cezar Alves de Souza, ordenador de despesas da Câmara Municipal de Mãe do Rio, referente ao exercício de 2015, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade.

Decisão: Considerar irregulares, as contas prestadas por Nilton Cezar Alves de Souza, sem o prejuízo do recolhimento de multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º

⁶ **Art. 585.** Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;

4Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data:
V - Correspondente ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

⁵ **Art. 586.** O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA.



quadrimestres, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso IV, alínea b, do RITCM-PA; não remessa da prestação de contas consolidadas com os demais órgãos/entidades do município, no valor de 500 UPF's - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c artigo 282, inciso I, alínea b, do RITCM-PA; não comprovação de realização de processos licitatórios, no valor de 1.000 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso II, alínea b, do RITCM-PA e irregularidades apontadas em inexigibilidade de licitação, no valor de 500 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I, e 72, inciso X, da LC Estadual nº 109/2016 c/c Art. 282, inciso IV, alínea b, do RITCM-PA.

Tais multas devem ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no Art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento, os quais em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimos dos consectários

legais fixados pelo Art. 303-A, do RITCM-PA (Ato nº 20).

Os autos recursais foram autuados neste TCM-PA, em **29/09/2020**, e encaminhados à Diretoria Jurídica, para manifestação quanto a admissibilidade do Recurso Ordinário em **05/02/2021**, conforme consta do despacho à fl. 20 dos autos.

Ressalta-se que, em análise da publicação do Acórdão supramencionado, observou-se o erro formal quanto ao ano do exercício financeiro, uma vez que consta no cabeçalho da ementa “Assunto/Espécie: Prestação de Contas Anuais – Exercício 2016”, sendo que o correto é “Exercício Financeiro de 2015. Trata-se, entretanto, de erro formal e sanável, o qual não vislumbro qualquer necessidade de alteração na referida publicação.

É o breve relatório, pelo que passo a apreciação de admissibilidade, conforme regramento contido na Lei Orgânica e no Regimento Interno do TCM-PA, o que o faço nos seguintes termos:

1. DA LEGITIMIDADE:

Os legitimados para interpor Recurso Ordinário, em face de decisão proferida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, encontram-se destacados no rol consignado pelo **§2º, do art. 79, da LC n.º 109/2016**⁷.

No caso em tela, verifica-se que o **Recorrente**, ordenador responsável pelas contas da Câmara Municipal de Mãe do Rio, durante o exercício financeiro de 2015, foi alcançado pela decisão constante no **Acórdão nº 36.175, de 12/03/2020**, estando, portanto, amparado pelo dispositivo legal transcrito para interpor o presente **Recurso Ordinário**.

2. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO:

Dispõe o **§1º, do art. 81, da LC n.º 109/2016**⁸ c/c **art. 604, §1º, do RITCM-PA**⁹ (Ato 23), que o **Recurso Ordinário**

⁷ **Art. 79.** Das decisões do Tribunal cabem os seguintes recursos:

I - Recurso Ordinário;

§2º. Possuem legitimidade, para interposição dos recursos previstos neste artigo, os responsáveis, os interessados e o Ministério Público de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

⁸**Art. 81.** Cabe recurso ordinário para anulação, reforma parcial ou total das decisões do Tribunal Pleno ou das Câmaras.

§ 2º. O recurso ordinário será recebido nos efeitos suspensivo e devolutivo, quanto à matéria recorrida, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo

⁹ **Art. 604.** Cabe recurso ordinário das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno e Câmara Especial, com efeito suspensivo do cumprimento do Acórdão ou Resolução recorridos e, interruptivo dos demais prazos recursais, objetivando a anulação, reforma parcial ou total destas, destacadamente, vinculadas à:

§ 1º. O recurso ordinário será interposto por escrito, uma única vez, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, dirigido ao Presidente, que determinará o seu processamento, se atendidos os pressupostos de admissibilidade.



poderá ser interposto uma só vez, por escrito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão. A partir da análise do dispositivo legal transcrito acima, constata-se que a decisão guerreada fora devidamente disponibilizada no D.O.E do TCM-PA N.º 922, de 11/12/2020, e publicada no dia 14/12/2020, sendo interposto, o presente recurso, em 29/09/2020. Destaco e reporto, neste sentido, que a rigor do previsto no §4º, do art. 218, do CPC, não há que se falar em intempestividade ou extemporaneidade de ato processual praticado antes do termo inicial, ao que transcrevo:

Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei.

(...)

§ 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

Portanto, o presente **Recurso Ordinário**, encontra-se dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 69, inciso V, da LC n.º 109/2016¹⁰ c/c art. 586, *caput*, do RITCM-PA¹¹ (Ato 23), no que consigno, portanto, sua tempestividade.

Quanto ao cabimento do apelo, constata-se que o mesmo encontra amparo legal no “*caput*”, do art. 81, da LC n.º 109/2016, razão pela qual, desde que preenchidos os pressupostos legais de admissibilidade, do presente Recurso Ordinário, cabe sua admissibilidade e apreciação nos efeitos devolutivo e suspensivo, a teor do previsto no §2º, do citado dispositivo legal, bem como nos termos do inciso I, do art. 585, do RITCM-PA¹² (Ato 23).

3. DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, **ADMITO** o presente **RECURSO ORDINÁRIO**, em seu duplo efeito – **devolutivo e suspensivo** – nos termos do §2º, do art. 81, da LC n.º 109/2016, exclusivamente, quanto à matéria recorrida, consignada junto ao **Acórdão nº 36.176, de 12/03/2020**. Determino, assim, a remessa dos presentes autos, à Secretaria Geral, para a competente publicação desta

decisão, junto ao Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, na forma legal e regimental, procedendo, ato contínuo, com sua regular distribuição, em tudo observado o previsto pelo § 3º, do art. 81, da LC nº 109/2016.

Belém-PA, em 30 de março de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO CRUZ

Conselheira/Presidente do TCM-PA

DA CONTROLADORIA DE CONTROLE EXTERNO - CCE

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

6ª CONTROLADORIA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 6.010/2021/6ª CONTROLADORIA/TCMPA

(PROCESSO Nº 21032021002 - DEMANDA OUVIDORIA)

De Notificação, com prazo de 05 (CINCO) dias, a Sra. **ROMINA ALVES DE BRITO**

Publicações: 26/03, 31/03 e 05/04/2021.

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Dantas, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições a mim conferidas nos termos dos arts. 93, incisos I e VIII, do Regimento Interno deste TCM (Ato nº 23/2020), **NOTIFICA** através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios, a Sra. **ROMINA ALVES DE BRITO**, Ordenadora de Despesas do Fundo Municipal de Saúde – FMS, Município de Altamira, exercício 2021, a providenciar a inserção no Mural de Licitações, como também no Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal, **no prazo máximo de 05 (cinco) dias**, a contar a da data da 3ª publicação, de todos os documentos comprobatórios pertinentes ao certame licitatório DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 1003/2021, cujo objeto é “**Contratação de empresa especializada para aquisição de medicamentos, material técnico hospitalar,**

¹⁰Art. 69. Os prazos referidos nesta Lei, contam-se a partir da data: V - Corresponde ao primeiro dia útil seguinte, à data de publicação, quando a intimação se der pelo Diário Oficial do Estado ou Diário Eletrônico do TCM-PA;

¹¹ Art. 586. O prazo para interposição dos recursos será computado a partir do primeiro dia útil subsequente da data em que as partes são intimadas da decisão, através da publicação do Acórdão ou Resolução, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA.

¹² Art. 585. Os recursos serão recebidos:

I - em ambos os efeitos, quando se tratar de recurso ordinário, salvo se interposto contra decisão em processo relativo à aposentadoria, reforma ou pensão, bem como, contra determinação de medidas cautelares, hipóteses em que será recebido apenas no efeito devolutivo;





laboratorial, alimento especial e insumos para COVID-19, destinados à manutenção do Hospital Geral de Altamira, Programa Farmácia Básica, Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, UPA, Centro de Apoio Diagnóstico, SAMU e demais ações da Secretaria de Saúde – FMS”, no valor global contratado de R\$1.671.698,50 (um milhão, seiscentos e setenta e um mil, seiscentos e noventa e oito reais e cinquenta centavos), com fundamento no art. 24, IV da Lei Federal nº 8.666/93 e Decreto Municipal nº 044/2021, publicado o respectivo extrato no Diário Oficial do Município, edição 293, de 05/03/2021, incluindo os contratos firmados com as empresas ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 21.381.445/0001-82 e PDL NETO COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS EIRELLI – CNPJ: 30.571.825/0001-27.

O não atendimento desta notificação nos prazos assinalados importará em imediata aplicação de multas (art. 71, I e 72, V da LC 109/2016) e eventuais medidas presentes no Regimento Interno deste Tribunal de Contas dos Municípios.

Belém (PA), 26 de março de 2021.

SÉRGIO FRANCO DANTAS

Conselheiro Substituto/Relator/6ª Controladoria/TCMPA
Protocolo: 34217

NOTIFICAÇÃO

1ª CONTROLADORIA

NOTIFICAÇÃO

**Nº 79/2021/1ª CONTROLADORIA/TCM-PA
(PROCESSO Nº 202102214-00)**

O Exmo. Conselheiro Relator Sérgio Leão, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo artigo 93, incisos VIII e XII, do Regimento Interno deste Tribunal, **NOTIFICA o SR.**

IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO, Presidente da Câmara de Vereadores do município de PARAUAPEBAS, **no exercício financeiro de 2021**, para que no prazo de 10 (dez) dias, contado na forma do art. 421 do RITCMPA, apresente justificativas/esclarecimentos quanto a **Informação Técnica nº 52/2021/1ª**

CONTROLADORIA/TCM-PA, que é parte integrante desta Notificação (encaminhado para o e-mail cadastrado no UNICAD-TCM/PA), a fim de cumprir seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa, disposto no art. 5º, LV da CRFB/88.

O não atendimento à presente Notificação, representará inobservância ao dever constitucional de prestar contas, estando o Ordenador (a) de Despesas sujeito ao pagamento de multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com os arts. 693 e 698 do RITCM-PA, sem prejuízo das demais cominações legais previstas (ATO 23 – RITCM-PA).

Belém, 30 de março de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Relator/1ª Controladoria/TCMPA

4ª CONTROLADORIA

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO

Prefeito Municipal de Salinópolis no exercício de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 030/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM

O Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA o Sr. CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO**, Prefeito Municipal de Salinópolis, no exercício de **2021**, para, no prazo de 48 horas contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, prestar esclarecimentos e *justificativas para a utilização da modalidade de licitação pregão presencial (no PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2021 - SRP)*, e não eletrônico, tendo em vista todas as recomendações dos órgãos de saúde referentes às locomoções intermunicipais e interestaduais devido à Pandemia de Covid-19, bem como o D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, republicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 15/03/2021, conforme constatado na **INFORMAÇÃO Nº 015/2021/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA** (encaminhado ao e-mail do Prefeito cadastrado no UNICAD).

O não atendimento a esta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <4controladoria@tcm.pa.gov.br>.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de março de 2021.

Antonio José Guimarães

Conselheiro/TCM



www.tcm.pa.gov.br



Consulte via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcmpara
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE



AO SENHOR

FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA

PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DE 2021

GOIANÉSIA DO PARÁ - PARÁ

NOTIFICAÇÃO Nº 031/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM

O Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** ao Sr. **FRANCISCO DAVID LEITE ROCHA**, – **PREFEITO MUNICIPAL** de **GOIANÉSIA DO PARÁ**, no exercício de **2021**, para, no prazo de 48 horas contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, prestar esclarecimentos e *justificativas para a utilização da modalidade de licitação pregão presencial (no PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2021-007-PMGP e no PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2021-008-PMGP)*, e não eletrônico, tendo em vista todas as recomendações dos órgãos de saúde referentes às locomoções intermunicipais e interestaduais devido à Pandemia de Covid-19, bem como o D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, republicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 15/03/2021, conforme constatado na **INFORMAÇÃO Nº016/2021/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA** (encaminhado ao e-mail do Prefeito cadastrado no UNICAD).

O não atendimento a esta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <4controladoria@tcm.pa.gov.br>.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de março de 2021.

Antonio José Guimarães
Conselheiro/TCM

Ao Senhor

CARLOS ALBERTO DE SENA FILHO

Prefeito Municipal de Salinópolis no exercício de 2021

NOTIFICAÇÃO Nº 032/2021/4ª CONTROLADORIA/TCM

O Exmo. Conselheiro Antônio José Guimarães, com fundamento no art. 66 da Lei Complementar nº 109/2016 – Lei Orgânica do TCM, **NOTIFICA** a Sra. **ALINE BARROS SULZBACH** – **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE**, de **NOVO REPARTIMENTO**, no exercício de **2021**, para, no prazo de 48 horas contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, prestar esclarecimentos e *justificativas para a utilização da modalidade de licitação pregão presencial (no PREGÃO PRESENCIAL SRP*

Nº 9/2021-006), e não eletrônico, tendo em vista todas as recomendações dos órgãos de saúde referentes às locomoções intermunicipais e interestaduais devido à Pandemia de Covid-19, bem como o D E C R E T O Nº 800, DE 31 DE MAIO DE 2020, republicado no Diário Oficial do Estado do Pará em 15/03/2021, conforme constatado na **INFORMAÇÃO Nº017/2021/4ª CONTROLADORIA-TCM-PA** (encaminhado ao e-mail do Prefeito cadastrado no UNICAD).

O não atendimento a esta Notificação sujeita o Ordenador de Despesas à multa, conforme dispõe o art. 282, II, do Regimento Interno deste TCM.

A presente Notificação deve ser respondida por e-mail para o seguinte endereço eletrônico: <4controladoria@tcm.pa.gov.br>.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 18 de março de 2021.

Antonio José Guimarães
Conselheiro/TCM

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO DE RATIFICAÇÃO DA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2021

De conformidade com o parecer da Diretoria Jurídica nº 40/2021-DIJUR/TCM, às fls. 30/34 do Processo nº PA202112850, **RECONHEÇO E RATIFICO**, com base no Art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** com fundamento no artigo 25, II, C/C artigo 13, VI da Lei nº 8.666/93, em favor da Professor/Facilitador **ALEX ALBERT RODRIGUES**, portador do CPF/MF nº 848.268.356-04, RG. M5375903 SSP/MS, para ministrar a curso “REQUISITOS MÍNIMOS EXIGÍVEIS PARA NOMEAÇÃO/PERMANÊNCIA DOS DIRIGENTES DE RPPS”, de forma virtual, para capacitação dos servidores e jurisdicionados, de acordo com o Projeto Pedagógico de Curso aprovado pela Escola de Contas Públicas Irawaldir Rocha-ECPIR.

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ
Conselheira/Presidente do TCM PA



www.tcm.pa.gov.br



✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



@tcm para
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE